

ANEXO V

**Referencial curricular do plano de formação para candidatos com ensino secundário
ou equivalente e qualificação profissional do nível 3
de área não afim ou sem qualificação profissional do nível 3**

Área de formação — Engenharia Química.
Designação do curso — Técnico de Laboratório.

Componentes de formação	Área de competências	Unidades de formação	Duração de referência (horas)
Sócio-Cultural	Línguas e Comunicação, Organização e Gestão e Cidadania e Sociedade.	Português	80
		Inglês	80
		<i>Subtotal</i>	160
Científico-Tecnológica	Ciências Básicas e Tecnologia	Informática	60
		Matemática	50
		Estatística	50
		Química Geral	80
		Microbiologia Geral	80
		Boas Práticas de Laboratório	120
		Química Analítica	80
		Química Orgânica	60
		Bioquímica	60
		Microbiologia Aplicada	80
		Introdução às Questões Ambientais ...	80
		Métodos Instrumentais de Análise	120
		Processos Industriais	120
		<i>Subtotal</i>	1 040
<i>Total</i>	1 200		

Nos termos do n.º 9 do despacho de que este anexo faz parte integrante, pode ser atribuído o diploma de técnico de laboratório (nível 3) aos formandos que completem com aproveitamento este referencial curricular acrescido de um estágio de formação em contexto de trabalho com a duração de trezentas e sessenta horas.

Conhecer os principais equipamentos e processos industriais;
Conhecer as propriedades físicas dos alimentos mais representativos da indústria alimentar, bem como do seu processamento.

ANEXO VI

**Perfil profissional de técnico de laboratório no âmbito
da formação profissional do nível 3**

(para candidatos que concluírem com aproveitamento o plano de formação do anexo v, nos termos do n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes das Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril)

Área de formação — Engenharia Química.

Designação do curso — Técnico de Laboratório (nível 3).

Saída profissional — técnico de laboratório de análises químicas e microbiológicas (nível 3).

Descrição geral — o técnico de laboratório de análises químicas e microbiológicas é um profissional com conhecimento aprofundado das técnicas básicas de análise físico-químicas e microbiológicas utilizadas em laboratórios de vários sectores da indústria e de serviços.

Actividades principais:

Intervir na organização do trabalho laboratorial;

Reconhecer e manusear o material de vidro e os equipamentos, bem como os produtos e as substâncias químicas existentes no laboratório;

Efectuar a limpeza e a esterilização do material usado e a usar;
Encomendar, armazenar e gerir *stocks* de produtos químicos e biológicos;

Efectuar operações e determinações, incluindo as inerentes ao controlo de qualidade de acordo com as normas nacionais e internacionais;

Usar técnicas de análise quantitativas, nomeadamente análises volumétricas e gravimétricas, bem como os métodos instrumentais de análise mais correntemente utilizados na indústria, tais como espectrofotometria de UV/visível, potenciometria e condutimetria, cromatografia, turbidimetria, polarimetria e refractometria;

Aplicar as técnicas básicas de laboratório de microbiologia alimentar e ambiental;

Registar e interpretar dados técnicos e elaborar relatórios, incluindo tabelas e diagramas;

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 17 318/2006

De acordo com o disposto nos pontos C, D e G do anexo v e E, F e H do anexo vi do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, os Estados membros podem autorizar, quando as condições climáticas o tornarem necessário, o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação, aptos a dar vinho de mesa ou vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD), à excepção dos produtos destinados a ser transformados em vinho licoroso de qualidade produzido em região determinada (VLQPRD), bem como do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, desde que os mesmos apresentem as características previstas na regulamentação nacional e comunitária aplicável.

Deste modo, prosseguindo-se o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas por condições climáticas adversas que condicionem o normal desenvolvimento do ciclo vegetativo da videira ou da fase de maturação das uvas, designadamente no que respeita aos VQPRD e vinhos de mesa com indicação geográfica (IG), bem como a elevação dos padrões de exigência mínimos relativos à produção de uvas e, consequentemente, à melhoria da qualidade dos vinhos portugueses, considera-se adequada a manutenção dos critérios adoptados nas campanhas anteriores.

Assim, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, para a campanha 2006-2007 é autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, destinados à produção de vinhos de mesa, com ou sem indicação geográfica (IG),

ou vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD), até ao limite de:

a) 2% vol., para os produtos originários da região vitivinícola «Minho», bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola «Estremadura», correspondentes à zona vitícola CI, a), da nomenclatura comunitária;

b) 1,5% vol., para os produtos originários das regiões vitivinícolas «Trás-os-Montes», «Beiras», «Ribatejo», «Estremadura» (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), «Terras do Sado», «Alentejo» e «Algarve», incluídas na zona vitícola CIII, b), da nomenclatura comunitária.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5, o aumento do título alcoométrico volúmico natural referido no n.º 1 só pode ser efectuado com a utilização de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado, originários da União Europeia.

3 — É também autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural do mosto de uvas, do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, com recurso à concentração parcial, a qual não pode conduzir a uma redução superior a 20% do volume inicial, nem a um aumento do título alcoométrico volúmico natural superior aos limites estabelecidos no n.º 1.

4 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

- a) 12,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola CI, a);
b) 13,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola CIII, b).

5 — No caso dos produtos destinados à produção de VQPRD e de vinhos de mesa com IG, a prática enológica de aumento do título alcoométrico volúmico natural só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado desde que este seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos à prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação específica, que, todavia, não pode ser inferior ao definido na regulamentação comunitária aplicável.

6 — Os operadores que recorram ao aumento do título alcoométrico volúmico natural ficam obrigados a comunicar:

a) Ao Instituto da Vinha e do Vinho, no decurso do mês de Janeiro de 2007, as declarações relativas às operações para as quais não sejam solicitadas quaisquer ajudas no âmbito do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio;

b) Às entidades certificadoras, nos prazos por estas estabelecidos, as intenções e declarações relativas às operações que envolvam produtos destinados à produção de VQPRD e vinho de mesa com IG.

7 — Os volumes dos produtos destinados à produção de VQPRD sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação com aquela designação, sendo o mesmo aplicável aos vinhos de mesa com IG.

8 — As entidades certificadoras comunicam ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola as disposições adoptadas nos termos do n.º 5, no prazo máximo de 15 dias após a data de entrada em vigor deste despacho, sem prejuízo de alterações que venham a mostrar-se necessárias decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais deverão ser de imediato comunicadas àquela entidade.

9 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

10 — As regras técnicas e administrativas de execução, relativas ao regime de ajudas à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado, são definidas e divulgadas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

11 — São excluídas do regime de ajudas instituído pelo artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, as operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural em que se verifique o incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente despacho.

12 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Despacho (extracto) n.º 17 319/2006

Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo de 12 de Julho de 2006:

Foi João Carlos Diogo Candeias, técnico profissional de 1.ª classe da carreira de técnico profissional de pecuária do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, promovido, mediante concurso, a técnico profissional principal da carreira de técnico profissional de pecuária do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, considerando-se exonerado da categoria anterior.

Foi Vera Maria Carrapato Ruivo Carapinha, técnica profissional de 1.ª classe da carreira de técnico profissional de pecuária do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, promovida, mediante concurso, a técnica profissional principal da carreira de técnico profissional de pecuária do mesmo quadro, considerando-se exonerada da categoria anterior.

As disposições legais que permitem o provimento são as constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

As presentes promoções têm cabimento orçamental confirmado pela 8.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 115, de 18 de Maio de 2002, produzindo efeitos à data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2006. — O Director Regional, *Augusto José de Sousa Gouveia*.

Despacho (extracto) n.º 17 320/2006

Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo de 27 de Junho de 2006, mediante parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, é a auxiliar agrícola, da carreira de auxiliar agrícola, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aprovado pela Portaria n.º 290/99, de 28 de Abril, Rosa Maria Valente Pardal reclassificada, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de auxiliar de manutenção, da carreira de auxiliar de manutenção, do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionada no escalão 6, índice 181. A presente reclassificação produz efeitos à data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Agosto de 2006. — O Director Regional, *Augusto José de Sousa Gouveia*.

Despacho (extracto) n.º 17 321/2006

Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo de 7 de Agosto de 2006:

Foi Francisco Figueira Rosa, técnico profissional especialista, da carreira de técnico profissional de agricultura e silvicultura, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, promovido, mediante concurso, a técnico profissional especialista principal, da carreira de técnico profissional de agricultura e silvicultura, do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerado da categoria anterior.

Foram José Rosa Silva, Maria Amélia Miranda de Araújo dos Santos e Manuel Joaquim Esteves Alberto, técnicos profissionais principais, da carreira de técnico profissional de agricultura e silvicultura, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, promovidos, mediante concurso, a técnicos profissionais especialistas, da carreira de técnico profissional de agricultura e silvicultura, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, considerando-se exonerados das categorias anteriores.

As disposições legais que permitem o provimento são as constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.